



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.543

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.543 – CLASSE 2ª – PARÁ (87ª Zona – Concórdia do Pará).

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Elias Guimarães Santiago.

Advogado: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo.

Agravado: Renato Coradassi e outro.

Advogado: Dr. Mauro Cesar Santos e outro.

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO SOMENTE PREVISTO NO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DAQUELE DIPLOMA LEGAL.

Contra a diplomação, o recurso cabível é aquele previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e somente nas hipóteses elencadas em seus incisos, sendo incabível o recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal. Da mesma forma, não tem cabimento o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministra ELLEN GRACIE, relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, a Coligação União por Concórdia ajuizou reclamação, com pedido de liminar, para que fossem, prontamente, afastados dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Concórdia do Pará os Srs. Evaldino Bento Celestino e Elias Guimarães Santiago. Os reclamados não teriam cumprido a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 19.528, na qual o Tribunal Superior Eleitoral manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de candidatura de ambos, por entender caracterizada a prática de captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na linha da jurisprudência desta Corte, deferi liminar para determinar o cumprimento imediato da decisão que cassou o registro dos Srs. Evaldino e Elias. Este Tribunal, confirmando a decisão singular, negou provimento ao agravo regimental que se seguiu.

A decisão transitou em julgado em 7.8.2002.

O presidente do TRE paraense, em atendimento à liminar concedida na Reclamação nº 142, determinou o seu cumprimento em 13.3.2002 (fl. 37). O juiz eleitoral, acatando a determinação do presidente do Regional, executou a decisão: afastou os Srs. Evaldino e Elias e diplomou os segundos colocados.

Contra essa decisão, os reclamados interpuseram recurso (fl. 10). Alegaram a inviabilidade da diplomação dos segundos colocados, à vista da nulidade de mais da metade dos votos. Requereram a insubsistência da diplomação dos segundos colocados e seu afastamento dos cargos de prefeito e de vice-prefeito; a convocação do presidente da Câmara Municipal para assumir a prefeitura; a declaração de nulidade da votação obtida pelo primeiro colocado; e a realização de novas eleições, conforme o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

O juiz eleitoral informou que diplomou os segundos colocados, por consistir a referida diplomação em decorrência lógica da decisão do TSE.

O TRE não conheceu do recurso (fl. 192). Entendeu que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral. Inferiu, ainda, não ser competente para declarar a nulidade dos votos conferidos ao primeiro colocado.

O Sr. Elias Guimarães Santiago opôs embargos declaratórios (fl. 199), que foram rejeitados pelo TRE (fl. 224).

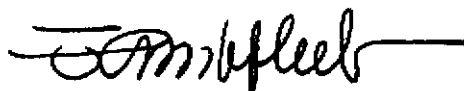
Irresignado, interpôs, então, recurso especial (fl. 232). Alegou ofensa ao art. 265 do Código Eleitoral, uma vez que o recurso ataca a decisão que resolveu diplomar o segundo colocado, e não a diplomação em si. Sustentou a ilegalidade da decisão do juiz eleitoral que, ao seu alvedrio, resolveu diplomar os segundos colocados, por consistir a diplomação em decorrência lógica da decisão do TSE. Afirmou que a competência para declarar a nulidade da votação e para determinar a realização de novas eleições, a teor do disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, é do TRE paraense. Por fim, procurou demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados do TSE.

O recurso foi inadmitido, por não demonstrar violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (fl. 247).

Daí a interposição do presente agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 260).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Amflee', with a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):
Sr. Presidente, o agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

A matéria relativa à violação dos arts. 265 do Código Eleitoral e 512 do Código de Processo Civil não foi debatida no acórdão recorrido. Todavia, foi objeto de embargos declaratórios. O TRE entendeu que, por se tratar de recurso que se insurge contra a diplomação, é cabível o recurso contra a expedição de diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e não o do art. 265. Concluiu que o recurso, apesar de se insurgir contra a diplomação, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 262. Quanto à alegação de afronta ao art. 512 do CPC, o TRE entendeu que a questão se refere ao mérito, o qual não foi apreciado, porque o recurso não foi conhecido. Afastou, portanto, as alegadas omissões.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recorrente alega que se insurgiu contra a decisão do juiz de primeiro grau de diplomar os segundos colocados no pleito majoritário, e não contra a diplomação em si. Todavia, o ato de diplomação é único, conforme bem ressaltado pelo *parquet*.

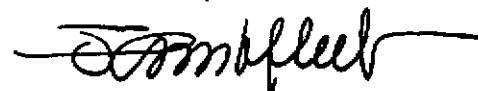
E, assim sendo, contra a diplomação somente é cabível o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e apenas nas hipóteses elencadas em seus incisos.

Além disso, esta Corte entende que o recurso contra a expedição de diploma "não [é] cabível quando se tratar do alegado

descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral" (Acórdão nº 599, de 20.9.2002, de minha relatoria).

Quanto à alegada afronta ao art. 512 do CPC, correta a decisão regional, que entendeu não ser possível apreciar a matéria, em razão do não-conhecimento do recurso interposto no TRE.

Por esta razão, não conheço do recurso especial.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.543 - PA. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Agravante: Elias Guimarães Santiago (Adv.: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo). Agravado: Renato Coradassi e outro (Adv.: Dr. Mauro Cesar Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, após o voto da Ministra Ellen Gracie, não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 22.4.2003.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, adoto o relatório da e. Ministra Ellen Gracie.

O voto está resumido na seguinte ementa:

“RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO SOMENTE PREVISTO NO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DAQUELE DIPLOMA LEGAL.

Contra a diplomação, o recurso cabível é aquele previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e somente nas hipóteses elencadas em seus incisos, sendo incabível o recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal. Da mesma forma, não tem cabimento o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido”.

A questão que despertou minha preocupação está relacionada aos segundos colocados, a qual foi enfrentada no parecer do Ministério Público Regional, na oportunidade do recurso eleitoral ordinário:

“O tema da diplomação dos candidatos que tiveram a segunda maior votação aparece no acórdão apenas em seu dispositivo, não tendo sido enfrentado na fundamentação qualquer aspecto referente ao reflexo da nulidade dos votos quanto ao total de eleitores.

Assim, a despeito de terem sido afetados mais da metade dos votos, o que, de fato, levaria a um novo pleito eleitoral, os recorrentes não se insurgiram, pelo meio próprio, contra tal decisão. Não apresentaram embargos de declaração; não intentaram recurso especial, nada fizeram que permitisse ao TRE ou ao TSE o enfrentamento da questão, provocando, com isto, a preclusão.

Pouco importa, neste momento, que o mandado de segurança impetrado no TSE, ainda não julgado, tenha se ocupado, dentre outros aspectos, desta discussão processual, já que, como se sabe, não é o *writ* um sucedâneo do recurso próprio, não impedindo a preclusão do tema não impugnado pela via adequada, no tempo certo.

Diante deste entendimento da situação processual, não há como antever condições de prosperar o recurso, já que a decisão do TRE, no ponto em que determinou a diplomação dos candidatos da Coligação União por Concórdia, não foi impugnada".

(fl. 187)

Com esses acréscimos, acompanho o voto da eminente relatora.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.543 - PA. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Agravante: Elias Guimarães Santiago (Adv.: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo). Agravado: Renato Coradassi e outro (Adv.: Dr. Mauro Cesar Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.5.2003.